



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|-------------------|---|
| PROCESSO | 11080.729942/2011-16 |
| ACÓRDÃO | 2002-008.458 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 23 de maio de 2024 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | RONALDO GUIMARÃES LERCH |
| RECORRIDA | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE LIDE

Em sede recursal o contribuinte apresenta razões alheias ao objeto da notificação de lançamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário, por ausência de lide.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Mediante Notificação de Lançamento, Demonstrativos e Descrição dos Fatos, de fls. 09 a 13, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento da importância de R\$ 29.588,33, calculados até 31-08-2011, em virtude da

constatação de infringência a dispositivos legais, referente ao ano-calendário de 2009, descrita a seguir.

1. A autoridade lançadora detectou Dedução Indevida a Título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 22.069,32. **Enquadramento Legal:** art. 12, inciso V da Lei nº 9.250/1995; arts. 7º, §§ 1º e 2º e 87, inciso IV, § 2º, do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), fl. 07.

O contribuinte apresentou impugnação, de fls. 02 a 05, alegando que informou em sua declaração do ano de 2009 que recebeu do Grupo Hospitalar Conceição o valor de R\$ 261.440,52, contudo parte deste total alega que recebeu em 31-10-2008 e outra parte em fevereiro de 2010, anexa os mesmos recibos apresentados na instrução do processo referentes ao escritório advocatício.

Os demais argumentos de impugnação constam às fls. 02 a 05 que, ao final, solicita o contribuinte seja cancelado o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/02/2014, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 20/02/2014, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a partir do ano-calendário 2008, o contribuinte passou a receber importâncias advindas de demanda trabalhista, promovida pelo Sindicato Médico do Rio Grande do Sul, em desfavor do Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A;

- erro de preenchimento da declaração - os rendimentos tributáveis estão comprovados pelos documentos juntados aos autos;

- conforme comprovante de rendimentos fornecido pela sociedade Hospitalar, o contribuinte recebeu um total de rendimento de R\$ 39.615,31, ano-calendário 2009, da fonte pagadora Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A, decorrente da ação trabalhista, tendo sido declarado indevidamente, em duplicidade, pelo contribuinte, uma vez que considerou os recebidos expedidos pelo escritório de advocacia e não o comprovante de rendimentos da fonte pagadora;

- devem ser excluídos de sua Declaração de Ajuste Anual 2010, ano-calendário 2009, os valores supostamente declarados indevidamente pelo Recorrente, quais sejam: R\$ 17.917,77, R\$ 18.075,47, R\$ 17.668,11 e 17.505,76 .

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Preliminar de Conhecimento

O litígio recai sobre a infração compensação indevida de imposto de renda retido na fonte relativa à fonte pagadora Hospital Nossa Senhora da Conceição, no valor de R\$ 22.069,32, uma vez que foi comprovado apenas o valor de R\$ 41.193,80 de IRRF dessa fonte pagadora, tendo o contribuinte declarado um valor de R\$ 63.263,12 de IRRF.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte almeja retificar sua DIRPF 2010, ano-calendário 2009, entregue por ele, para excluir os valores supostamente declarados indevidamente pelo Recorrente, quais sejam: R\$ 17.917,77, R\$ 18.075,47, R\$ 17.668,11 e 17.505,76 (fl. 41).

Nesse contexto, entendo que as alegações recursais estão fora da lide administrativa ora em análise, pois a infração é apenas de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, não tendo a fiscalização em nenhum momento contestado/analísado os rendimentos declarados pelo próprio contribuinte.

Ademais, conforme bem detalhado pela decisão de piso, o Recorrente não se incumbiu de demonstrar o alegado erro de preenchimento de sua DIRPF 2010, ano-calendário 2009, vejamos:

Analisando a documentação acostada aos autos e as argumentações do contribuinte, entendemos que somente os recibos e as notas dos honorários advocatícios/periciais não são documentos hábeis para comprovar o montante efetivamente recebido e a sua respectiva retenção na fonte, pois não constam Certidões de Cálculos, alvarás ou quadros demonstrativos.

Entendemos, assim, pelos documentos constantes dos autos que não ficou comprovado o imposto de renda retido na fonte; não podendo, pois, o contribuinte compensar o IR retido na Fonte em sua DIRPF/2010, de fls. 32 a 39.

Diante do exposto e de tudo que do processo consta, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo o crédito tributário lançado, conforme a Notificação de Lançamento de fls. 09 a 13.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por ausência de lide.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles